



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

## CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

1

### PARECER CONTROLE INTERNO

**EMENTA:** Processo Licitatório nº 3/2014-009 SEHAB.

**OBJETO:** 1º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20150259. Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde da Família (USF) do Residencial Alto Bonito, localizado na PA 160, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Interessado:** A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 2º Termo Aditivo do Contrato nº 20150259 da empresa **CONSTRUTORA F & F LTDA EPP**, que objetiva o aditamento de prazo em mais 12 (Doze) meses e valor em mais R\$ 353.446,11 (Trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e onze centavos) referente à Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde da Família (USF) do Residencial Alto Bonito, localizado na PA 160, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária.

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e arquivado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

### DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB intenciona realizar 2º aditivo de prazo e valor ao contrato nº 20150259;

PROTOCOLADO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

2

- II. Consta no processo a nomeação do Eng. Civil José Salatiel Lima Júnior como fiscal do referido contrato;
- III. Consta no processo Parecer Técnico emitido pelo Fiscal do Contrato, justificando o aditamento de prazo e valor;
- IV. Consta no processo carta da empresa CONSTRUTORA F & F LTDA EPP solicitando a elaboração de termo aditivo ao contrato 20150259 e concordando com os valores apresentados na planilha de aditivo;
- V. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- VI. Constam novos projetos com as modificações realizada bem como ART dos novos Projetos;
- VII. Foi apresentado Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Positiva com Efeito Negativa de Débitos, Certidão Judicial Cível Negativa, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V);
- VIII. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 57, § 1º, incisos II, V e VI, e art. 65, Inciso I alíneas "a" e "b" e inciso II, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração deste 2º Termo Aditivo ao contrato nº 20150259, alterando o valor para R\$ 1.796.494,74 (Um Milhões, setecentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), e o prazo de vigência para 20 de Maio de 2015 a 19 de maio de 2017.

Consta nos autos, Parecer técnico do Fiscal do Contrato justificando o pedido de aditamento, que alegou que: *"Devido a morosidade no processo de aprovação junto ao departamento da Vigilância Sanitária, no qual só emitia Parecer 007/2016/DCSHT/DSV/SESPA, em anexo, com resultado favorável a aprovação dos projetos em 05 de abril de 2016, fez-se necessário o aditamento de valores e do prazo da obra por igual período."*

Consta ainda que seguindo as normativas da Portaria nº 340 de 04 de Março de 2013, anexo ao processo, foram necessários alterar o layout da construção reposicionando varias salas e também a necessidade de ampliação da sala de procedimentos, sala de observação, sala de coleta, sala de administração e direção, casa de compressor e gerador, além da ampliação do estacionamento externo.

Acerea do tema, pondera o Mestre Diogenes Gasparini:

*"Os incisos I e II do art. 65 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública prevêem quando é possível a alteração unilateral e a consensual."*

*PPF/Parauapebas*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

*Cabe a alteração unilateral nos seguintes casos: 'a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para a melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa Lei.'*

*"Não observam o limite de 25% as alterações qualitativas que o objeto do contrato pode sofrer. Alterações qualitativas são as decorrentes da modificação do projeto ou de suas especificações" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, pp. 585 e 586)*

No mesmo sentido, afirma Marçal Justen Filho que:

*"A lei não estabelece limites qualitativos para essa modificação contratual. Não se pode presumir, no entanto, existir liberdade ilimitada. Não se caracteriza a hipótese quando a modificação tiver tamanha dimensão que altere radicalmente o objeto contratado. Não se alude a uma modificação quantitativa, mas a alteração qualitativa. No entanto, a modificação unilateral introduzida pela Administração não pode transfigurar o objeto lido em outro, qualitativamente distinto.*

Destarte, no que se refere a prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93 estabelece que: "

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.*

*PPEN/REVISOR*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM**

4

O Parecer 007/2016/DCSHT/DSV/SESPA da Vigilância Sanitária foi emitido em 05 de abril de 2016 conforme Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras, entretanto, a data do referido Parecer da Vigilância Sanitária consta **05 de abril de 2015, pelo que recomenda-se que a data seja devidamente retificada.**

Recomenda-se que seja observado o art. 42 da Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000:

*É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo quanto pelo conteúdo e cálculos aqui apresentados.

Ante o exposto, o aditamento aqui solicitado trata-se de uma necessidade da própria Administração, desse modo, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato 20150259 – SEHAB, após atendida a recomendação acima.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 14 de Maio de 2016.

**Daniel Benguigui**  
Agente de controle interno  
Dec. n° 011/2014

**Bárbara Bandeira de Freitas de Berrêdo Martins**  
Controladora Geral do Município  
Dec. n° 265/2015